



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 17/2023  
TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023**

**1 – DO OBJETO**

**1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM A FINALIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA AO SETOR DE HABITAÇÃO SOCIAL E REGULARIDADE FUNDIÁRIA E À COMISSÃO DE REURB PARA OS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO.**

**2 – DA JUSTIFICATIVA**

2.1. A presente contratação tem como finalidade contratar empresa para prestar serviços de assessoria e consultoria técnica ao setor de habitação social e regularidade fundiária e à comissão de REURB para os procedimentos de regularização fundiária no Município.

2.2. Considerando que a Regularização Fundiária Urbana (REURB) trata-se de processo que envolve a execução de trabalhos complexos, bem como a necessidade de atuação de vários profissionais com conhecimento técnico em diversas áreas específicas, tais como: engenharia, arquitetura, topografia, direito e assistência social; e, tendo em vista, que o setor de habitação não dispõe de quadro pessoal adequado para atender a demanda que os procedimentos exigem, conseqüentemente restando desamparado quanto as orientações técnicas e legais, a contratação se mostrou necessária.

2.3. Com isso, justifica-se tal procedimento, em razão da necessidade do município em poder oferecer e dar continuidade aos serviços relacionados à Regularização Fundiária Municipal e desta forma poder realizar a Regularização Fundiária Urbana (REURB) de forma correta, com agilidade e viabilidade para esta municipalidade e seus munícipes, ao passo que a contratação da empresa em questão deixará o setor de habitação e a comissão de regularidade fundiária devidamente preparados quanto as demandas e concretização da Regularização Fundiária

2.4. Trata-se de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a aludida contratação, prevista no Art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/93, vez que a competição se revela inviável, vejamos: "Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, pois trata-se de serviços técnicos aludidos no inciso II do referido artigo juntamente com o §1º.

2.5. A empresa em questão possui expertise na prestação de assessoria aos órgãos públicos municipais, sendo que atua como coordenadora e executora do processo de REURB do Município além de zelar em referido procedimento pelos princípios norteadores da administração pública e em especial pela segurança jurídica.

2.6. A coordenação e execução do procedimento de REURB corresponde todas as fases dispostas no artigo 28 da Lei Federal nº 13.465/2017 e abrange tanto os procedimentos iniciados pelo Município como também eventuais procedimentos protocolados por terceiros e que dependem da análise e processamento Municipal até a emissão da CRF – Certidão de Regularização Fundiária.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

3.2. A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

3.3. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

*(...)*

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

3.4. A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3.5. O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra. Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, tendo em vista a impossibilidade de se estabelecer a concorrência entre licitantes.

3.6. Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratações realizadas sob a rege dos artigos art. 24 e 25, ambos da Lei 8.666/93.

3.7. Com relação à Inexigibilidade, a licitação se torna impossível, tendo em vista a inviabilidade de competição. O art. 25 da Lei 8.666/93 elencou em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, dentre eles, o contido no inciso I, o qual permite a contratação direta quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame, a saber:

*"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

3.8. Acerca da efetiva exigência, a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM A FINALIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA AO SETOR DE HABITAÇÃO SOCIAL E REGULARIDADE FUNDIÁRIA E À COMISSÃO DE REURB PARA OS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO.” não possuem critérios objetivos válidos, que permitam definir qual a melhor solução para o órgão público, sendo inviável estabelecer um parâmetro de comparação e seleção das propostas, ficando evidente a inviabilidade de competição.

3.9. Além disso, a notória especialização se atinge pelo fato de que a empresa desempenha atividades a nível estadual desde o ano de 2021, prestando capacitações tanto através do IGAM como também da EGEM, os dois maiores institutos de capacitação e assessoria à administração pública em geral no Estado, conforme atestados de capacidade técnica em anexo. A empresa destaca-se no Estado de Santa Catarina através de suas capacitações e de forma especial nas regiões da AMPLASC e da AMMOC na prestação da assessoria técnica especializada, com diversos registros de REURB já realizados conforme atestados de capacidade técnica anexos e também outros diversos contratos em andamento.

3.10. Assim, para que haja licitude da contratação prevista no dispositivo legal supramencionado, deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;*
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;*
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;*

3.11. Isto posto, passamos a observar os serviços técnicos elencados no artigo 13 ora mencionado:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

- I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II – pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

3.12. Observe-se que o inciso III é taxativo caracterizando as assessorias e consultorias para a Administração Pública como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

3.13. A natureza singular do serviço é um conceito relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

3.14. Assim, sempre que se estiver diante de uma situação que caracterize inviabilidade de competição, a administração pública está autorizada a proceder à contratação direta, tendo em vista a ausência de uma das condições essenciais do processo licitatório, qual seja, a competição.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

3.15. No caso em apreço, restará configurada a situação de inviabilidade de competição, uma vez que estamos diante de um serviço profissional especializado, de natureza singular e notória especialização, habilitando-o para prestar assessoria e consultoria técnica ao Setor de Habitação Social e Regularidade Fundiária e à Comissão de REURB para os procedimentos de Regularização Fundiária no Município.

3.16. Ademais, os serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que são prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

3.17. Por fim, deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 1º do artigo 25, da Lei n. 8.666/93, assim definiu:

*§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

3.18. A assessoria dos serviços técnicos especializados na Regularização Fundiária alude a confiabilidade no serviço em questão, pois é requisito que deve ser considerado no ato da contratação.

3.19. Considerando, também, que a fim de dar a devida prestação aos administrados e municípios é necessário a qualificação da comissão e a devida assistência técnica necessária, bem como diante da necessidade de o município responder aos prazos estabelecidos nos inquéritos civis já instaurados, justifica-se a presente contratação, a qual tem a finalidade de tornar viável e qualificado a realização do REURB no município, ao passo que a contratação da empresa em questão deixará os profissionais envolvidos devidamente preparados quanto as demandas que se apresentem no cotidiano e aptos a atuarem de maneira assertiva e efetiva, proporcionando celeridade, eficiência e efetividade aos municípios que buscam a legalização de imóveis irregulares no município e que se enquadram na legislação pertinente à Regularização Fundiária Municipal.

3.20. Nesse sentido, é fundamental ressaltar que as necessidades apresentadas pela administração pública também estão refletidas no acervo técnico apresentado pelo particular onde, na forma do parágrafo único do art. 3º-A da Lei 8.609/94, materializa-se como elemento legal de notória especialização e credencia o particular ao atendimento das demandas desta administração.

3.21. Diante o exposto, a contratação do objeto através da Empresa **DRDM ACESSORIA ESPECIALIZADA EM REURB LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.699.594/0001-95, estabelecida na Avenida XV de Novembro, nº 60 – 1º Andar, Sala 03 – Centro, no município de Capinzal/SC, neste ato representada por sua Administradora, Sra. **SONARA FRANCISCA RAMOS**, inscrita no CPF sob o nº 950. 8H+. -87 e portadora do RG nº 1 8.†H 9, SSP/SC., pela sua exclusividade, se enquadra na contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no inc. II do art. 25, da Lei 8.666/93.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

### 4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

4.1. A razão da escolha do contratado se dá em virtude de que fora demonstrada a sua capacidade por meio do seu sócio proprietário, Diógenes Menegaz, o qual é o responsável pelo assessoramento e direcionamento das ações de sua equipe e assessorados, a empresa demonstra que possui profissional com notória especialização e atuação na área.

4.2. Diógenes, possui graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (2013), especialização em Direito Público pela Universidade Anhanguera – Uniderp (2015), especialização em Direito Tributário Municipal pela FACULDADE UNINA(2021), especialização em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (2017), especialização em Direito Eleitoral pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (2018), especialização em Advocacia Pública Municipal pela FACULDADE UNINA (2019) e especialização em Direito Administrativo Municipal pela FACULDADE UNINA (2021). Atualmente é Procurador Geral da Prefeitura Municipal de São José do Cerrito e tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, conforme currículo disponível na plataforma CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).

4.3. Ainda, Diógenes Menegaz é reconhecidamente referência estadual em REURB, com trabalhos publicados a nível nacional e dissertação de mestrado sobre POLÍTICAS PÚBLICAS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA, apresentada em Congresso Internacional no ano de 2021.

4.4. Destarte, temos evidenciado a notória singularidade do profissional que irá prestar os serviços ao município de Jaborá/SC. Obviamente, o aspecto da singularidade se aproxima das características do próprio serviço e do sujeito que o realizará, mas pode-se vislumbrar aí um plus, o qual configura exatamente o modo como o serviço será prestado, o que no caso em tela, se dará por meio de profissional com notória experiência, com acompanhamento presencial “in loco”, conforme as necessidades da Contratante.

4.5. A presente contratação visa tão somente a execução do serviço de modo particularizado e eficiente, de forma a assegurar o alcance do objetivo almejado, atendendo ao interesse público.

4.6. Inicialmente, é de se destacar que a empresa DRDM ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM REURB possui notória especialização e experiência em relação ao objeto do presente contrato, tratando-se de assessoria técnica, a qual, atualmente vem prestando serviço de assessoria diversos Municípios e ministrando cursos na pessoa de seu sócio proprietário, o Sr. Diógenes Menegaz, para diversas Prefeituras do Estado por meio instituições referências estaduais em capacitação de servidores públicos.

4.7. A empresa em questão possui expertise na prestação de assessoria aos órgãos públicos municipais, sendo que atua como coordenadora e executora do processo de Reurb do Município além de zelar em referido procedimento pelos princípios norteadores da administração pública e em especial pela segurança jurídica.

4.8. A coordenação e execução do procedimento de Reurb corresponde todas as fases dispostas no artigo 28 da Lei Federal nº 13.465/2017 e abrange tanto os procedimentos iniciados pelo Município como também eventuais procedimentos protocolados por terceiros e



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

que dependem da análise e processamento Municipal até a emissão da CRF – Certidão de Regularização Fundiária.

4.9. Além da coordenação e execução do procedimento de Reurb do Município a empresa oferece treinamento e aperfeiçoamento de pessoal aos servidores municipais, com carga horária de 4h (quatro horas), em data e hora a ser ajustada com o executivo municipal, a fim de capacitar referidos servidores para a prática dos atos necessários ao andamento da Reurb.

4.10. A empresa destaca-se no Estado de Santa Catarina através de suas capacitações e de forma especial nas regiões da AMPLASC e da AMMOC na prestação da assessoria técnica especializada, com diversos registros de Reurb já realizados conforme atestados de capacidade técnica anexos e também outros diversos contratos em andamento.

4.11. A empresa já efetuou a REURB até seu registro nos municípios de Zortéa (2021 e 2022), Campos Novos (2022), Capinzal (2022), Joaçaba (2022) e Celso Ramos (2022), sendo a 2ª Reurb do Município de Zortéa com 67 (sessenta e sete) matrículas regularizadas em agosto, a primeira Reurb do Município de Capinzal com 64 (sessenta e quatro) matrículas entregues também em agosto de 2022, outras 54 (cinquenta e quatro) matrículas regularizadas em Joaçaba no mês de setembro de 2022 e ainda outras 16 (dezesesseis matrículas) do Município de Celso Ramos em uma área pública.

4.12. Ainda, no tocante ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a empresa DRDM ASSESSORIA é prestadora de serviços da EGEM – Escola de Gestão Pública Municipal e também do IGAM – Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, cujos atestados de capacidade técnica seguem anexos.

4.13. Deste modo, a contratação da empresa DRDM ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM REURB LTDA é adequada, visto que tanto a empresa, quanto o profissional possuem vasta especialização no objeto a ser contratado, tendo realizado diversas assessorias, consultorias e execuções de REURB até o seu efetivo registro, um processo complexo e que envolve diversas áreas de conhecimento, portanto, não resta dúvida quanto a experiência profissional adquirida diante da singularidade do serviço a ser prestado, o que denota a inviabilidade de competição devido as peculiaridades assinaladas.

### 5. DA FORMA DE EXECUÇÃO:

a) A CONTRATADA deverá iniciar os serviços **em até 2 (dois) dias úteis após o recebimento de autorização da prestação do serviço** pelo setor requisitante, até 31/12/2023, onde prestará o assessoramento e consultoria técnica à Comissão Municipal de Regularização Fundiária;

b) Os serviços incluem: a orientação e assessoramento desde o requerimento dos legitimados até a expedição da CRF e eventual cumprimento de nota de exigência (art. 28, I da Lei 13.465/2017 e seguintes), englobando todas as fases do processo, desde que dentro da vigência contratual.

#### 5.1. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

a) Prestar Capacitação aos servidores no início da execução do contrato com carga horária de 04 (quatro) horas a fim de que cada servidor compreenda sua atuação



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

- dentro do processo e pratique seus atos com conhecimento, celeridade e segurança jurídica;
- b) Orientar a comissão especial de regularização fundiária urbana Reurb em todos os atos do procedimento, seja ele proposto pelo Município enquanto Política Pública, ou seja, ele proposto por particulares e que o Município se reserve ao processamento;
  - c) Orientar o requerimento dos legitimados (28, I) e instruir a montagem dos processos com todos os documentos necessários;
  - d) Emitir minuta ata de classificação de modalidade em Reurb-S ou Reurb-E
  - e) Orientar a comissão no tocante ao processamento administrativo (art. 28, II) com emissão de minutas de notificação ou carta de anuência de confrontantes/titulares de domínio do núcleo urbano informal e consolidado;
  - f) Orientar a comissão e elaborar as minutas necessárias para a elaboração do projeto de Reurb de cada núcleo nos termos do art. 28 III e 35 e incisos da Lei Federal nº 13.465/2017;
  - g) Estando o processo em acordo com a legislação e a segurança jurídica, orientar a comissão e elaborar minuta de saneamento do processo (art. 28, IV);
  - h) Saneado o processo, opinar pela aprovação do Projeto e elaborar minuta de Decreto;
  - i) Emitir a Certidão de Regularização Fundiária e submeter à análise da comissão de Reurb e do Executivo Municipal;
  - j) Encaminhar em conjunto com a Comissão Municipal de Reurb o projeto aprovado com a CRF ao Registro de Imóveis;
  - k) Auxiliar no cumprimento de eventuais notas de exigências;
  - l) Orientar durante todo o processo para que a comissão pratique todos os atos necessários para o deslinde do mesmo, desde notas de exigências à particulares como solicitações de complementação de documentos.
  - m) Indeferir motivadamente o pedido de Reurb quando for o caso;
  - n) Instruir a comissão de reurb e também os beneficiários para averbação das construções nas matrículas geradas.
  - o) Demais atos necessários para o cumprimento das fases dispostas no artigo 28 da Lei Federal nº 13.465/2017.

### 5.1. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

- a) Tomar todas as providências necessárias à execução e fiscalização do contrato.
- b) Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com o item 6.
- c) Reter os tributos e contribuições incidentes sobre os serviços prestados

## 6. DOS VALORES

6.1. A contratação da empresa **DRDM ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM REURB LTDA**, corresponde ao valor mensal de **R\$ 2.650,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais)**, dividido em 11 (onze) meses, totalizando a importância de **R\$ 29.150,00 (vinte e nove mil cento e cinquenta reais)**, compreendendo todas as despesas necessárias à assessoria mensal incluindo alimentação, transporte hospedagem, impostos etc.

### 6.1. FORMA DE PAGAMENTO



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE JABORÁ

6.1.1. O pagamento se dará de forma mensal, até o dia 15 de todo mês, mediante a apresentação de documento fiscal, devidamente atestado por Servidor Municipal competente.

6.1.2. A Nota Fiscal ou outro documento fiscal correlato deverá ser emitido para o MUNICÍPIO DE JABORÁ, Rua Ângelo Poyer, 320, Centro, Jaborá - SC, CNPJ/MF nº 82.939.463/0001-88, e ter a mesma Razão Social e CNPJ dos documentos apresentados por ocasião da habilitação, contendo ainda número do empenho e do processo licitatório, bem como, quaisquer informações que o município venha requisitar que constem no referido documento.

6.1.3. O Contratado deverá enviar e-mail do documento fiscal, imediatamente após a emissão do mesmo, para o Setor de Compras (Fone: (049) 3526-2005 | E-mail: [financas@jabora.sc.gov.br](mailto:financas@jabora.sc.gov.br)).

6.1.4. A apresentação do documento fiscal que contrarie essas exigências inviabilizará o pagamento, isentando o Município do ressarcimento de qualquer prejuízo para o Contratado.

### 7 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, previsto no orçamento do Município, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

ENTIDADE: 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORÁ
ORGÃO: 07 – SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
UNIDADE: 01 - Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
PROJ./ATIV. 2.008 - Manutenção Das Atividades da Secretaria de Administração
30 - 3.3.90.00.00.00.00.00 1000 – Aplicações Diretas

### 8 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

8.1. Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

8.2. Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua **habilitação jurídica e regularidade fiscal**, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

**9 – COMUNICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

8.1. O Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Jaborá, no uso de suas atribuições legais comunica o Prefeito Municipal de Jaborá – SC, que, com fundamento no Art. 25 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores e conforme consta da justificativa acima, foi declarada a Inexigibilidade de Licitação para a contratação da **DRDM ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM REURB LTDA** no valor mensal de **R\$ 2.650,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais)**, dividido em 11 (onze) meses, totalizando a importância de **R\$ 29.150,00 (vinte e nove mil cento e cinquenta reais)**, conforme proposta comercial para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM A FINALIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA AO SETOR DE HABITAÇÃO SOCIAL E REGULARIDADE FUNDIÁRIA E À COMISSÃO DE REURB PARA OS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO, com fundamento no Art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Jaborá – SC, em 08 de fevereiro de 2023.

**ADRIEL VITORINO MATIOLO**  
Presidente da Comissão de Licitações



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE JABORÁ**

**RATIFICAÇÃO**

Ratificamos a declaração de Inexigibilidade de Licitação, realizada pela Comissão Permanente de Licitações, para a contratação da Empresa DRDM ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM REURB LTDA no valor mensal de R\$ 2.650,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais), dividido em 11 (onze) meses, totalizando a importância de R\$ 29.150,00 (vinte e nove mil cento e cinquenta reais), conforme proposta comercial para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM A FINALIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA AO SETOR DE HABITAÇÃO SOCIAL E REGULARIDADE FUNDIÁRIA E À COMISSÃO DE REURB PARA OS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO MUNICÍPIO, com fundamento no Art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Jaborá – SC, em 08 de fevereiro de 2023.

**CLEVSON RODRIGO FREITAS**  
Prefeito Municipal